

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024.**

**OBJETO:** Aquisição de kits de robótica educacional, visando atender as demandas dos cursos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE: MAKER EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

### 3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **MAKER EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.465.547/0002-37)**, contra a decisão que culminou na habilitação da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** no Pregão Eletrônico n.º 031/2024, Processo Administrativo n.º 067/2024, em exercício à faculdade estabelecida no item **8.5.3.2** do Edital n.º 032/2024.

3.2. Em suas razões, a Recorrente **MAKER EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, contesta a documentação apresentada pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, vencedora do Pregão Eletrônico N° 031/2024.

3.3. A Recorrente alega que realizou análise dos documentos apresentados, pela licitante vencedora, bem como conferência da validade das certidões apresentadas nos sítios oficiais de consultas as CNDs, e que foi verificado que a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** se encontra inadimplente com Fisco Estadual, em desatendimento ao item 8.5.3.2 do Edital.

3.4. A licitante alega ainda que a documentação, apresentada pela empresa vencedora, Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida em 15/04/2024 com validade até 14/07/2024 não comprova sua Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual.

3.5. E por fim, solicita que seja determinada a desclassificação da empresa vencedora por não atender aos requisitos de regularidade fiscal exigidos no edital e que seja promovida a avaliação da proposta e dos documentos de habilitação da próxima colocada. Em não sendo pelo atendimento, também requer:

“Cópia integral do processo pregão eletrônico numerado e rubricado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Superintendente do Senar para encaminhamento ao Tribunal de Contas e Ministério Público competente no que couber para apuração de responsabilidade Civil e Criminal pelo ato praticado”.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 067/2024**

#### **4. DO MÉRITO**

**4.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 15 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade. As condições de habilitação são aferidas no momento da habilitação. Assim, no momento no qual avaliam-se as condições habilitação é o momento no qual a empresa deve estar apta.

**4.2.** O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da NLL, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

**4.3.** O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

**4.4.** Quanto à necessidade de comprovação da Regularidade Fiscal, em vários procedimentos da vida civil, é necessário a obtenção das certidões negativas de débitos tributários nas esferas municipal, estadual e federal. O Código Tributário Nacional (CTN) determina que a legislação pode exigir a comprovação do pagamento de tributos para fiscalizar os envolvidos em transações, prevenir irregularidades, garantir a legalidade, transparência e estimular o

cumprimento das obrigações fiscais, impedindo que empresas em situação de irregularidade com suas obrigações fiscais façam contratos com o Poder Público, Paraestatal, Fundações, Autarquias etc. Essa medida busca garantir que não se contrate serviços de devedores, assegurando a transparência e a legalidade nas relações comerciais, vejamos o artigo 205 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966:

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (destaque nosso)

**4.5.** A prática de aferir a regularidade fiscal das empresas visa, promover a justiça tributária e garantir a transparência e legalidade nas relações econômicas e contratuais. Em cumprimento ao Regulamento de Licitações e Contratos do **SENAR**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação tributária vigente, o Edital nº 032/2024 não foi omissivo e solicitou, aos interessados em participar do certame, a comprovação de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, para fins de habilitação:

#### **8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**8.1.** A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados concomitantemente à Proposta de Preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

#### **8.5. À REGULARIDADE FISCAL**

(...)

**8.5.3.** Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

(..)

**8.5.3.2.** A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida por meio da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual, para fins de verificação.

(..)

**8.6.** Caso as certidões que provem a regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal sejam POSITIVAS, o **SENAR-AR/MS** se reserva o direito de só aceitá-las se contiverem expressamente o efeito de NEGATIVA, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, passado pelo seu emitente. (destaque nosso)

**4.6.** Conforme exposto pela própria recorrente, em cumprimento as cláusulas editalícias, a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** apresentou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida em 15/04/2024 com validade até 14/07/2024.

**4.7.** A CPL procedeu a validação da Certidão em sítio eletrônico designado na própria certidão, através do link do órgão emissor <http://www.cdw.fazenda.pr.gov.br/cdw/confirmacao>, a qual constatou a veracidade e validade do documento apresentado, portanto, com a regularidade fiscal comprovada pela licitante, não houve alternativa senão proceder a Habilitação da

empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

**4.8.** A Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apresentada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, possui os mesmos efeitos da certidão negativa e encontra amparo no Código Tributário Nacional, que estabelece:

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destaque nosso)

**4.9.** A emissão de **Certidão Positiva com Efeito de Negativa** visa demonstrar que a empresa possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, portanto, débitos exigíveis, sendo este um documento apto a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.

**4.9.1.** Nestes casos, conforme previsto nos incisos III e VI do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa e, portanto, é possível emitir uma **Certidão Positiva com Efeito de Negativa** o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**4.10.** Importante esclarecer que o Edital n° 032/2024, no item 8.5.3.2, solicita a **prova de regularidade fiscal** com a fazenda estadual e não **prova de quitação**, ou seja, ainda que a certidão evidencie os débitos do contribuinte, ele ainda pode realizar atividades que demandam a apresentação de uma certidão negativa (CND), em atendimento aos dispositivos legais que conferem essa possibilidade.

**4.10.1.** Mesmo a empresa possuindo débitos parcelados junto à administração tributária, ela poderá valer-se da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa que é um direito potestativo do contribuinte, documento este que terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa propriamente dita.

**4.11.** Para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, anexou no portal Licitações-e todos os documentos de habilitação.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 067/2024**

exigidos no Edital, e embora tenha apresentado uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, comprovou sua regularidade fiscal estadual, procedendo-se sua habilitação. Uma vez que, é irregular a inabilitação da licitante que apresente uma certidão positiva com efeito de negativa. Nessa linha, recentemente o Tribunal de Contas da União exarou decisão pertinente, vejamos:

**Acórdão 117/2024-Plenário | Relator Aroldo Cedraz**

“É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativada União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.”

**4.12.** Perante o exposto, o qual o artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão Negativa” e em pleno acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, não resta dúvidas de que a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** comprovou sua regularidade fiscal junto a fazenda estadual, cumprimento as exigências do Edital para habilitação.

**4.13.** Por fim, vale destacar que para participação em licitação, a licitante deve provar que é empresa idônea e pode contratar com a administração pública, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é apta para essa comprovação, homenageando assim o princípio do formalismo moderado, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa para o **SENAR-AR/MS**. O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre “envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado”.

## **5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, uma vez que a licitante vencedora satisfaz todos os requisitos do Edital.

**5.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **MAKER EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), mantendo a decisão que habilitou a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A (CNPJ 81.243.735/0001-48)** para o Pregão Eletrônico nº 031/2024.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 067/2024**

5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação



Maria Clara T. Rezende  
Comissão Permanente de  
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
067/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2024.**

**OBJETO:** Aquisição de kits de robótica educacional, visando atender as demandas dos cursos do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE: MAKER EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **MAKER EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (CNPJ 81.243.735/0001-48)** habilitada no Pregão Eletrônico n.º 031/2024 por cumprir com as exigências prevista no item **8.5.3.2** do Edital.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2024.



Lucas D. Galvan  
Superintendente